COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015, DO SR. AUREO, QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS E PROGRAMAS DE MILHAGEM AÉREAS NA DEFINIÇÃO DE 'ARRANJOS DE PAGAMENTO' SOB A SUPERVISÃO DO BANCO CENTRAL"

PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015

Apensados: PL nº 2.060/2019, PL nº 2.140, de 2021 e PL nº 2.234/2021

Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado EXPEDITO NETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, de autoria do Deputado Aureo, pretende disciplinar as moedas virtuais e os programas de milhagem no País.

A proposição, composta por quatro artigos, tem o seu primeiro destinado a modificar a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, na parte em que disciplina os arranjos de pagamento, para incluir na lista daqueles que estão sujeitos à regulação do Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, os baseados em moedas virtuais e programas de milhagens aéreas.

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, insere parágrafo na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que trata do combate à lavagem de dinheiro. Assim, ficariam incluídas nas operações às quais os

CD215309563000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Expedito Netto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215309563000

agentes estão sujeitos a dispensar especial atenção “aquelas que envolvem moedas virtuais e programas de milhagens aéreas”.

O artigo 3º, por sua vez, submete as operações conduzidas no mercado virtual de moedas, no que couber, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Distribuída, quando da sua apresentação, às Comissões de Viação e Transportes, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), em 01/12/2015 esta proposição foi submetida à deliberação das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Defesa do Consumidor.

Em 12 de julho de 2016, nos termos do inciso II do art. 34 do Regimento Interno, a Presidência da Câmara dos Deputados decidiu constituir Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, do Sr. Aureo, que "dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de 'arranjos de pagamento' sob a supervisão do Banco Central".

Tendo sido apresentado substitutivo na legislatura anterior, foram apostas oito emendas, as quais descrevemos a seguir:

A Emenda ESB nº 1, de 2018, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que propõe redação diversa à apresentada por nós naquele substitutivo aos artigos 9º e 10, além da supressão dos artigos 11 e 12.

A Emenda ESB nº 2, de 2018, de autoria do Deputado Alexandre Valle, então Presidente da Comissão Especial, se destina a suprimir o artigo 3º daquele Substitutivo, sendo favorável à emissão em território nacional, bem como à comercialização, intermediação e aceitação de criptoativos como meio de pagamento para liquidação de obrigações no País.

A Emenda ESB nº 3, de 2018, de autoria do Deputado Alexandre Valle, pretende suprimir § 2º do artigo 6º do prévio substitutivo. Se acatada, tal qual a Emenda 2, possibilitaria a emissão de criptofichas cujos bens ou direitos subjacentes sejam criptoativos de meios de pagamento.

CD215309563000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Expedito Netto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215309563000

A Emenda ESB nº 4, de 2018, de autoria do Deputado Marcelo Matos, visa a suprimir os arts. 3º, 4º, 5º, 7º e 8º, bem como o §2º do art. 6º do substitutivo anterior.

A Emenda ESB nº 5, de 2018, de autoria do Deputado Aureo, traz uma nova redação para o Substitutivo que apresentamos à época, com a possibilidade de utilização de criptomoedas na economia nacional. Ademais, exclui qualquer tratamento normativo aos programas de fidelidade ou de recompensa.

A Emenda ESB nº 6, de 2018, de autoria do Deputado Aureo, visa a acabar com a expiração dos pontos dos programas de fidelidade e recompensa.

A Emenda ESB nº 7, de 2018, de autoria do Deputado Julio Lopes, assemelha-se àquela de número 1.

A Emenda ESB nº 8, de 2018, de autoria do Deputado Julio Lopes, visa a eliminar todo tratamento regulatório dos programas de milhagem trazidos pelo substitutivo anterior.

Referida Comissão Especial não teve parecer votado na legislatura em que foi instaurada.

Reabertos os trabalhos na atual legislatura, foi constituída nova Comissão Especial, em 30/05/2019.

Sob o novo prazo para apresentação de emendas, foram apresentadas sete emendas, as quais passamos a descrever:

A Emenda EMC nº 1, de 2019, de autoria do Deputado Professor Israel Batista, pretende modificar a denominação de criptomoedas para criptoativos, além de excluir as operações com criptoativos das regras do Código de Defesa do Consumidor.

A Emenda EMC nº 2, de 2019, de autoria do Deputado Vinicius Poit, intenta alterar o artigo 3º da proposição principal para determinar que o Banco Central do Brasil regule o mercado, além de estabelecer pontos a serem observados nesta regulação, limitando o seu escopo de atuação.

CD215309563000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Expedito Netto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215309563000

A Emenda EMC nº 3, de 2019, de autoria do Deputado Rodrigo Coelho, objetiva alterar o artigo 1º da proposição principal para definir tanto os criptoativos quanto alguns agentes que atuam no mercado.

A Emenda EMC nº 4, de 2019, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, se destina a atribuir ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, em caso de se tratar de valores mobiliários, a regulação dos criptoativos.

A Emenda EMC nº 5, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, procura alterar os artigos 1º e 2º do PL nº 2.303, de 2015, para (1) transferir ao Banco Central do Brasil a competência pela regulação dos criptoativos; e (2) incluir no § 4° ao art.11 da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, a menção às operações com criptoativos.

A Emenda EMC nº 6, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, objetiva suprimir o artigo 1º da proposição principal; (2) incluir o inciso VII ao art. 6º da Lei nº 12.865, de 2013, para definir criptoativos; e (3) acrescentar dispositivos à Lei nº 12.865, de 2013, para limitar a atuação regulatória do Estado nas empresas envolvidas com a negociação de criptoativos; e (4) adicionar dispositivos na mencionada Lei nº 12.865, de 2013, para restringir limitações ao uso de criptoativos.

A Emenda EMC nº 7º, de 2019, de autoria do Deputado JHC, intenta incluir dispositivo no PL nº 2.303, de 2015, para que seja criada uma Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para atividade de criptoativos e sub-CNAEs para atividades relacionadas.

Ademais, foram apensadas três proposições à principal, os Projetos de Lei nºs 2.060, de 2019, 2.140 e 2.234, ambos de 2021:

a) O Projeto de Lei nº 2.060, de 2019, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, que também é autor da proposição principal, dispõe sobre o regime jurídico dos criptoativos. A proposição aborda desde a definição dessa inovação financeira, quanto trata das operações assim como de aspectos relativos ao direito penal associado a ilícitos praticados com os citados criptoativos;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Expedito Netto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215309563000

CD215309563000

b) O Projeto de Lei nº 2.140, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, intenta estabelecer o prazo de 180 dias para que o Banco Central e os demais órgãos de controle financeiro, regulamentem as transações em moedas virtuais, além de especificar tratamento tributário unificado para valores negociados internacionalmente; e

c) O Projeto de Lei nº 2.234, de 2021, de autoria do Deputado Vitor Hugo, pretende alterar a redação da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar a pena do crime de lavagem de dinheiro praticado por meio da utilização de criptomoedas ou por organização terrorista.

Dada a apensação desses projetos, foi ampliada a distribuição da matéria, que passou a sujeitar-se também ao escrutínio, acerca do mérito, das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita sob o rito ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de apreciar o mérito do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, e dos seus apensados e emendas apresentadas cumpre-nos, preliminarmente, analisar a sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, além da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Expedito Netto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215309563000

CD215309563000

Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

> O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Da análise do projeto, observa-se que este trata de matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. O mesmo pode ser dito em relação às seguintes proposições, devidamente analisadas: apensados PL 2.060/2019, PL 2.140/2021 e PL 2.234/2021, Substitutivo SBT1 apresentado na Comissão Especial, as emendas ESB1, ESB2, ESB3, ESB4, ESB5, ESB6, ESB7 e ESB8 apresentadas ao Substitutivo SBT1, as emendas EMC1, EMC2, EMC3, EMC4, EMC5, EMC6 e EMC7 apresentadas ao PL 2.303/2015 na Comissão Especial.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

> Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei nº 2.303 de 2015**, do **PL nº 2.060, de 2019** (apensado), do **PL nº 2.140, de 2021** (apensado), do **PL nº 2.234, de 2021** (apensado), do **Substitutivo SBT1** apresentado na Comissão Especial, das emendas **ESB1**, **ESB2**, **ESB3**, **ESB4**, **ESB5**, **ESB6**, **ESB7** e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Expedito Netto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215309563000

CD215309563000

ESB8 apresentadas ao Substitutivo SBT1, das Emendas **EMC1**, **EMC2**, **EMC3**, **EMC4**, **EMC5**, **EMC6** e **EMC7** apresentadas ao PL 2.303, de 2015, na Comissão Especial.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa também estão estampados no Projeto de Lei nº 2.303, de 2015. Não se verificam máculas na proposição quanto aos princípios constitucionais e legais que regem a possibilidade de regulação das chamadas moedas virtuais e dos programas de milhagem.

De fato, além da falta de dispositivo contrário na Carta Magna, a norma tem como pressuposto atender o princípio basilar da Ordem Econômica, assentado expressamente no inciso V do artigo 170, ou seja, a defesa do consumidor.

Ademais, é competência do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; e moeda e seus limites de emissão (Constituição Federal, artigo 48, incisos XIII, e XIV).

O PL nº 2.303, de 2015, tampouco caracteriza-se como injurídico, enquadrando-se, sem problemas, no ordenamento jurídico brasileiro.

Acerca das emendas **ESB1**, **ESB2**, **ESB3**, **ESB4**, **ESB5**, **ESB6**, **ESB7** e **ESB8** apresentadas ao Substitutivo SBT1, das Emendas **EMC1**, **EMC2**, **EMC3**, **EMC4**, **EMC5**, **EMC6** e **EMC7** apresentadas ao PL 2.303, de 2015, na Comissão Especial, igualmente, respeitam os preceitos de constitucionalidade e de juridicidade, ao tempo em que estão adequadas à técnica legislativa.

O mesmo pode ser afirmado a respeito dos Projetos de Lei nºs 2.060, de 2019, 2.140, de 2021, e 2.234, de 2021, apensados.

Diante do exposto, nos manifestamos **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, das emendas **ESB1**, **ESB2**, **ESB3**, **ESB4**, **ESB5**, **ESB6**, **ESB7** e **ESB8** apresentadas ao Substitutivo SBT1, das Emendas **EMC1**, **EMC2**, **EMC3**, **EMC4**, **EMC5**, **EMC6** e **EMC7** apresentadas ao PL

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Expedito Netto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215309563000

CD215309563000

2.303, de 2015, e dos Projetos de Lei nºs 2.060, de 2019, 2.140, de 2021, e 2.234, de 2021, apensados**.**

DO MÉRITO

Reiteramos nossa manifestação anterior no sentido de registrarmos nossos sinceros agradecimentos a todos aqueles que contribuíram para a formação do nosso juízo a respeito do tema. Esse agradecimento é ainda mais especial para aqueles que se dispuseram a participar das audiências públicas e dedicaram o seu tempo e o seu conhecimento a fornecer subsídios à elaboração de uma norma eficiente para lidar com um tema de tamanha importância para a economia e o sistema financeiro nacionais.

Destaque igualmente deve ser dado ao Autor da proposição principal, Deputado Aureo, que trouxe ao legislativo, desde 2015, o alerta acerca da relevância do assunto.

Neste sentido, em função do amadurecimento da matéria nesta Comissão Especial e desta Casa, que se ocupam dela por vários anos, seremos breves nesta manifestação.

Ademais, o resultado da norma que julgamos mais adequada é fruto de extensas negociações e derivou de entendimentos com os interessados e do acatamento, dentro do possível, do maior número de sugestões.

Nessa linha, tendo em conta as emendas apresentadas ao nosso substitutivo anterior (legislatura passada), entendemos que a regulamentação dos programas de milhagem já se faz suficiente pelo arcabouço legislativo em vigor, assim como pela própria disciplina de mercado, que se mostrou eficiente no momento da pandemia da Covid-19.

Por esta razão, entendendo que o tema dos criptoativos já é matéria densa o suficiente e que não é correlacionada aos mencionados programas de milhagem, motivo pelo qual, atendendo a várias emendas que mencionaremos no tempo adequado, não faremos qualquer regulação adicional sobre o assunto.

CD215309563000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Expedito Netto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215309563000

Com relação à abordagem adotada para a regulação, iniciamos a discussão com relação às definições, que foram feitas em linha com aquelas em análise na proposta de regulamento do Parlamento Europeu.

Foi criada a definição de criptoativo, e dos seus derivados: (1) criptoficha referenciada a ativos; (2) criptoficha de moeda eletrônica; e (3) criptoficha de consumo.

Adotamos uma definição igualmente para a atividade de mineração de criptoativos, que passará a ser o ato de validação de transações ou manutenção da tecnologia de registro distribuído, ou outra tecnologia semelhante, cuja remuneração resulte de criação automática de criptoativos como recompensa, ou por tarifa cobrada pela mencionada atividade desempenhada.

Com essas definições, prevemos a autorização para que o criptoativos sejam admitidos à negociação no País, observada a regulação e a legislação em vigor.

Determinamos que, na regulação das atividades relacionadas aos criptoativos, os órgãos reguladores observarão o disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado, dentre outros disposições.

Na mesma linha de maior competitividade, prevemos que, como forma de desenvolver o mercado, os órgãos reguladores se empenharão em facilitar o acesso a novos entrantes e a empresas inovadoras, dando ênfase, inclusive, no emprego de ambiente regulatório experimental, previsto na Lei Complementar nº 182, de 1 de junho de 2021.

Para delimitar a área de atuação da regulação a ser realizada pelo Poder Executivo, especificamos que as criptofichas referenciadas em ativos, salvo aquelas excetuadas na forma da regulamentação, consideram-se valores mobiliários e sujeitam-se aos dispositivos legais e infralegais que regulam a matéria.

Pelo motivo da delimitação mencionada, a emissão, custódia, compensação, distribuição, mineração ou qualquer forma de intermediação de criptofichas referenciadas em ativos sujeita-se às regras estabelecidas pelos órgãos reguladores do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Expedito Netto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215309563000

CD215309563000

Foi atribuída competência ao Conselho Monetário Nacional para deliberar sobre a necessidade de que determinada criptoficha referenciada em ativos esteja sujeita a regulação, supervisão ou autorização exclusiva ou concorrente do Banco Central do Brasil para que seja admitida sua negociação no País. Trata-se de permitir, portanto àquele órgão responsável por boa parte da condução da política econômica, poder avaliar, de maneira dinâmica, situações que possam configurar ameaça ao sistema financeiro nacional ou à economia.

Outra determinação importante, oriunda tanto da preocupação original do Autor, quanto de proposta prevista no apensado Projeto de Lei nº 2.060, de 2019, é que as criptofichas de moeda eletrônica estão sujeitas à regulamentação aplicável ao Sistema de Pagamentos Brasileiro.

E como forma de minimizar os riscos de arbitragem regulatória, caracterizada pela prática do agente tentar encontrar a norma que lhe cause menos custos de observância das regras ou custos tributários, proporcionamos ao regulamento a possibilidade de determinar as regras cambiais aplicáveis às criptofichas de moeda eletrônica não referenciadas e às referenciadas em moeda de curso legal estrangeiras, assim como em criptofichas referenciadas em ativos que pela sua natureza possam ser utilizadas como instrumentos para realização de operações de câmbio. Tudo isso em linha com o contido no PL nº 2.140, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota.

Como não podia deixar de ser, e seguindo as propostas do PL nº 2.303, de 2015, e do apensado PL nº 2.060, de 2019, as operações realizadas com criptoativos estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor quando houver relação de consumo.

Na esfera criminal, fizemos modificações em aspectos penais envolvendo crimes de pirâmide financeira, e de lavagem de dinheiro, acatando as sugestões previstas no Projeto de Lei nº 2.234, de 2021, de autoria do Deputado Vitor Hugo.

E finalmente, estabelecemos regras transitórias para as sociedades empresárias cujo objeto seja a emissão, custódia, compensação, distribuição, mineração ou qualquer forma de intermediação de criptoativos constituídas até a data de 30 de junho de 2021, dispondo que estas terão o prazo de um ano, a contar da data de publicação da Lei, para ajustarem-se às normas emanadas pelos órgãos reguladores sobre as atividades realizadas com criptoativos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Expedito Netto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215309563000

CD215309563000

Com relação às emendas apresentadas ao substitutivo inicialmente proposto, apenas a ESB4 e a ESB6 não devem prosperar, sendo acatadas as demais total ou parcialmente.

A ESB4, se aprovada, desconfiguraria a regulação, enquanto a ESB6 perdeu o objeto uma vez que se optou por não aumentar a regulação atual sobre programas de milhagem.

Com referência às emendas apresentadas ao PL nº 2.303. de 2015, à exceção da EMC7, todas as demais são acatadas total ou parcialmente.

Sobre a EMC7, destacamos que, embora meritória, não seria necessário estabelecer tal determinação por lei, inclusive pelo motivo de que já nos parece atendida a justa pretensão do Autor, Colega Deputado JHC.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, **VOTAMOS:**

I – pela **NÃO IMPLICAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 2.303, de 2015**, das emendas **ESB1**, **ESB2**, **ESB3**, **ESB4**, **ESB5**, **ESB6**, **ESB7** e **ESB8** apresentadas ao Substitutivo SBT1, das Emendas **EMC1**, **EMC2**, **EMC3**, **EMC4**, **EMC5**, **EMC6** e **EMC7** apresentadas ao PL 2.303, de 2015, e dos **Projetos de Lei nºs 2.060, de 2019, 2.140, de 2021 e 2.234, de 2021**, apensados, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão Especial quanto à sua adequação financeira e orçamentária;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 2.303, de 2015**, bem como das emendas **ESB1**, **ESB2**, **ESB3**, **ESB4**, **ESB5**, **ESB6**, **ESB7** e **ESB8** apresentadas ao Substitutivo SBT1, das Emendas **EMC1**, **EMC2**, **EMC3**, **EMC4**, **EMC5**, **EMC6** e **EMC7** apresentadas ao PL 2.303, de 2015, e dos **Projetos de Lei nºs 2.060, de 2019, 2.140, de 2021 e 2.234, de 2021**, apensados; e

III - no mérito, **pela aprovação** do **Projeto de Lei nº 2.303, de 2015**, das emendas **ESB1**, **ESB2**, **ESB3**, **ESB5**, **ESB7** e **ESB8** apresentadas ao Substitutivo SBT1, das Emendas **EMC1**, **EMC2**, **EMC3**, **EMC4**, **EMC5 e EMC6** apresentadas ao PL 2.303, de 2015, e dos **Projetos de Lei nºs 2.060, de 2019, 2.140, de 2021 e 2.234, de 2021**, apensados, na forma do Substitutivo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Expedito Netto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215309563000

CD215309563000

anexo, e **pela rejeição** das emendas ESB4 e ESB6 apresentadas ao Substitutivo SBT1, e a emenda EMC7, apresentada ao PL 2.303, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EXPEDITO NETTO
Relator

2021-13705

CD215309563000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Expedito Netto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215309563000

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015, DO SR. AUREO, QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS E PROGRAMAS DE MILHAGEM AÉREAS NA DEFINIÇÃO DE 'ARRANJOS DE PAGAMENTO' SOB A SUPERVISÃO DO BANCO CENTRAL"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015

Apensados: PL nº 2.060/2019, PL nº 2.140, de 2021 e PL nº 2.234/2021

Dispõe sobre admissão de negociação de criptoativos no País e sua regulação; aumento de penalização para o crime de pirâmide; criminalização do uso de criptoativos para prática de crimes financeiros; e aumento de pena para a prática de crimes de lavagem de dinheiro por organização terrorista ou com uso de criptoativos.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I – Da Finalidade

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre admissão de negociação de criptoativos no País e sua regulação; aumento de penalização para o crime de pirâmide; criminalização do uso de criptoativos para prática de crimes financeiros; e aumento de pena para a prática de crimes de lavagem de dinheiro por organização terrorista ou com uso de criptoativos.

Capítulo II – Das Definições

CD215309563000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Expedito Netto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215309563000

Art. 2º Para a finalidade desta lei e daquelas por ela modificadas, entende-se por:

I – Criptoativo – representação digital de valor ou de direitos que pode ser transferida e armazenada eletronicamente, com uso de criptografia, recorrendo à tecnologia de registro distribuído ou a outra tecnologia semelhante;

II – Criptoficha referenciada em ativos – tipo de criptoativo que usa como lastro ou referência moedas fiduciárias com curso legal, mercadorias, criptoativos, valores mobiliários, títulos de crédito, cotas de sociedades ou uma combinação desses tipos de ativos;

III – Criptoficha de moeda eletrônica – tipo de criptoativo cujo objetivo principal é ser utilizado como meio de troca e que pode ou não fazer referência ao valor de uma moeda fiduciária com curso legal;

IV – Criptoficha de consumo – tipo de criptoativo destinado a fornecer acesso digital a um bem ou serviço, e aceito apenas pelo emitente da criptoficha de consumo; e

V – Mineração de criptoativos – ato de validação de transações ou manutenção da tecnologia de registro distribuído, ou outra tecnologia semelhante, cuja remuneração resulte de criação automática de criptoativos ou da tarifa cobrada pela mencionada atividade desempenhada.

Capítulo III – Da Regulamentação

Art. 3º Os criptoativos são admitidos à negociação no País, observada a regulação e legislação em vigor.

§ 1º Na regulação das atividades relacionadas aos criptoativos, os órgãos reguladores observarão o disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 2º Como forma de desenvolver o mercado, os órgãos reguladores se empenharão em facilitar o acesso a novos entrantes e a empresas inovadoras, dando ênfase, inclusive no emprego de ambiente regulatório experimental, previsto na Lei Complementar nº 182, de 1 de junho de 2021.

Art. 4º As criptofichas de consumo não podem ser trocadas por bens ou serviços fornecidos por terceiros, que não o emissor, sob pena de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Expedito Netto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215309563000

CD215309563000

serem consideradas criptofichas de moeda eletrônica.

Art. 5º As criptofichas referenciadas em ativos, salvo aquelas excetuadas na forma da regulamentação, consideram-se valores mobiliários e sujeitam-se aos dispositivos legais e infralegais que regulam a matéria.

Parágrafo único. A emissão, custódia, compensação, distribuição, mineração ou qualquer forma de intermediação de criptofichas referenciadas em ativos sujeita-se às regras estabelecidas pelos órgãos reguladores do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Art. 6º Compete ao Conselho Monetário Nacional deliberar sobre a necessidade de que determinada criptoficha referenciada em ativos esteja sujeita a regulação, supervisão ou autorização exclusiva ou concorrente do Banco Central do Brasil para que seja admitida sua negociação no País.

Art. 7º As criptofichas de moeda eletrônica estão sujeitas à regulamentação aplicável ao Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 1º A emissão, custódia, compensação, distribuição, mineração ou qualquer forma de intermediação de criptofichas de moeda eletrônica sujeita-se às regras estabelecidas pelos órgãos reguladores do referido Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 2ª Regulamento determinará as regras cambiais aplicáveis às criptofichas de moeda eletrônica não referenciadas e às referenciadas em moeda de curso legal estrangeiras, assim como às criptofichas referenciadas em ativos que pela sua natureza possam ser utilizadas como instrumentos para realização de operações de câmbio.

Art. 8º As operações realizadas com criptoativos estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor quando houver relação de consumo.

Capítulo III – Das Disposições Gerais

Art. 9º Fica revogado o inciso IX do artigo 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 10. A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

> “Art. 2º-A. Constitui crime da mesma natureza obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento de uma

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Expedito Netto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215309563000

CD215309563000

> coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, mediante especulação, artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.
>
> Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) a pena prevista no caput se o crime é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo."

Art. 11 O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 292-A:

> "Art. 292-A. Organizar, gerir, ofertar carteiras, intermediar operações de compra e venda de criptoativos com o objetivo de pirâmide financeira, evasão de divisas, sonegação fiscal, realização de operações fraudulentas ou prática de outros crimes contra o Sistema Financeiro, independentemente da obtenção de benefício econômico:
>
> Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa."

Art. 12. Os artigos 1º e 9º da Lei 9.613, de 3 de março de 1998 passam a vigorar com as seguintes redações:

> "Art. 1º.....….....
>
> .....….
>
> § 4º A pena será aumentada de um a dois terços se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, ou por intermédio de organização criminosa, ou por meio da utilização de criptoativos.
>
> …….
>
> § 7º A pena será aplicada em dobro quando o crime for praticado por organização terrorista" (NR).
>
> ……..……
>
> "Art. 9º.....….
>
> …….
>
> XIX – as pessoas físicas ou jurídicas que atuem na emissão, custódia, compensação, distribuição ou mineração de criptoativos." (NR)

Capítulo IV – Das Disposições Transitórias

Art. 13. As sociedades empresárias cujo objeto seja a emissão,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Expedito Netto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215309563000

CD215309563000

custódia, compensação, distribuição, mineração ou qualquer forma de intermediação de criptoativos constituídas até a data de 30 de junho de 2021 terão o prazo de um ano, a contar da data de publicação desta Lei, para ajustarem-se às normas emanadas pelos órgãos reguladores sobre as atividades realizadas com criptoativos.

Art. 14. Enquanto não editada regulação e durante o prazo previsto no art. 13 desta Lei, a pessoa física ou jurídica que exerce atividade de emissão, custódia, compensação, distribuição, ou qualquer forma de intermediação, deve, além da responsabilidade objetiva sobre os danos causados ao consumidor:

I – prestar informações à Receita Federal do Brasil na forma e periodicidade prevista em regulamento;

II – divulgar com destaque, no momento da realização de operação com o consumidor:

a) que o criptoativo objeto de aquisição não conta com qualquer garantia explícita ou implícita do governo ou de qualquer fundo garantidor, e que o consumidor arcará com os riscos inerentes à operação; e

b) que a segurança dos criptoativos está sujeita à invasão dos sistemas ou dos dispositivos tecnológicos usados para o seu armazenamento, com a possibilidade da sua perda definitiva caso os ativos da pessoa física ou jurídica prestadora do serviço sejam insuficientes para indenizar os consumidores afetados.

Parágrafo único. Durante o período referido no caput deste artigo, a pessoa física ou jurídica que exerce a atividade de mineração de criptoativos, além da responsabilidade objetiva sobre os danos causados ao consumidor, deve observar o disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EXPEDITO NETTO
Relator

CD215309563000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Expedito Netto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215309563000

2021-13705

CD215309563000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Expedito Netto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215309563000